

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
10/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Jorge Manuel Capela Gonçalves Fão contra o Jornal A
Aurora do Lima**

Lisboa

23 de Janeiro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 10/DR-I/2008

Assunto: Recurso de Jorge Manuel Capela Gonçalves Fão contra o Jornal A Aurora do Lima

I. Identificação das partes

1. Jorge Manuel Capela Gonçalves Fão, deputado do grupo parlamentar do PS, como recorrente, e o jornal A Aurora do Lima, com sede em Viana do Castelo, como recorrido.

II. Objecto do recurso

2. O recurso tem por objecto a alegada denegação, por parte do recorrido, do exercício do direito de resposta do recorrente.

III. Factos apurados

3. O jornal A Aurora do Lima publicou, na edição de 23 de Maio de 2007, um editorial titulado “ÁGUA BENTA... É O QUE FAZ FALTA...”.

4. O editorial tem um total de 478 palavras, exceptuando o título.

5. Nesse editorial faz-se referência à notícia “BAPTISMO NOS ENVC”, publicada na mesma edição daquele jornal, relativa ao “baptizado e ben[cão], nos Estaleiros Navais de Viana do Castelo (ENVC), [d]o navio de transporte (...) ‘Corvo’, destinado à Mutualista Açoreana”, publicada na mesma edição.

6. Faz-se, igualmente, referência expressa à pessoa do aqui recorrente na última parte do Editorial.

7. O recorrente exerceu o direito de resposta, invocando-o expressamente e juntado o texto da sua resposta, via e-mail, datado de 29 de Maio de 2007, cuja recepção não comprovou, mas que, além de não ter sido contestada pelo recorrido, foi por ele confirmada quando refere “o texto enviado informalmente por e-mail”.

8. O texto da resposta tem um total de 577 palavras, exceptuando o título e descontados os dois parágrafos de introdução, que se destinam a identificar o texto que lhe deu origem e o exercício do direito de resposta.

9. O presente recurso foi recepcionado na ERC a 22 de Junho de 2007.

IV. Argumentação do recorrente

10. Conforme a descrição do Recorrente:

a) O jornal A Aurora do Lima “publicou um artigo de opinião sob a forma de editorial da autoria do Director do jornal, o qual, no seu entender, “continha algumas afirmações e expressões que de forma directa e indirecta se [lhe] dirigiam e atingiam a sua reputação”;

b) Por esse motivo, dirigiu, “por email, comprovadamente recebido” ao Director do recorrido “um pedido de publicação de um artigo sobre a matéria versada no citado Editorial”, invocando o direito de resposta;

c) Obteve confirmação “via telefone, junto dos serviços do Aurora do Lima, [d]a recepção do pedido de publicação”, momento em que também terá sido “informado que tal matéria seria tratada pelo Sr. Director, que decidiria do momento e da forma de publicação do direito de resposta”;

d) Na ausência de “publicação de qualquer texto” ou “de qualquer justificação ou resposta do pedido”, até ao dia 12 de Junho de 2007, o recorrente “procurou, via telefone, informação sobre a matéria junto do Director” do jornal, que o informou

“que, deliberada e conscientemente, não procederia à publicação de qualquer texto ou resposta conforme solicitado”.

11. Considerando tratar-se de um “procedimento, além de criticável à luz da pluralidade e ética jornalística, [que] infringe o disposto na Lei de Imprensa”, requereu a intervenção da ERC para “apreciar a matéria exposta e, considerando-a atendível, diligenciar junto do jornal Aurora do Lima, o cumprimento das disposições legais ou, no mínimo, a fundamentação escrita da anunciada indisponibilidade para o efeito”.

V. Defesa do recorrido

12. Notificado a 7 de Julho de 2007, o jornal apresentou a sua defesa em 9 de Julho de 2007, argumentando que:

- a) O recorrente deveria ter tido em consideração a notícia publicada na página 3 da mesma edição, sobre a qual assenta parte do editorial;
- b) Não considera existir “qualquer direito de resposta”, na medida em que se trata “de uma ligeira observação à actuação política do senhor deputado tomada só depois da nomeação do novo Conselho de Administração dos ENVC [Estaleiros Navais de Viana do Castelo] e nunca antes”;
- c) Acrescenta que não entende “o despropósito do último parágrafo sobre o terceiro elemento em falta para o Conselho de Administração”, uma vez que se procurou “apenas justificar a urgência da nomeação desse elemento em falta que, para além de interessar à obtenção do registo comercial do Conselho de Administração, serviria de ligação ao sector metalo-mecânico, mas nunca, por uma questão de bom senso, poderiam sugerir quem quer que fosse!”.

13. Refere, por último, que o texto “enviado informalmente por e-mail”, “só por si, excede em 45 por cento o número de palavras do editorial”.

VI. Normas aplicáveis

14. Para além dos dispositivos estruturantes fixados no n.º 4 do artigo 37.º e 39.º da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas na alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º e artigo 24.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, doravante LI), em conjugação com o disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC (doravante EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

VII. Análise

15. Tomados os factos supra assinalados, impõe-se, em primeiro lugar verificar a existência do direito de resposta e, em caso afirmativo, analisar o cumprimento dos requisitos indispensáveis ao seu exercício.

16. Nos termos do n.º 1 do artigo 24.º LI, “[t]em direito de resposta nas publicações periódicas pessoa singular (...) que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama”, direito que deve ser exercido pelo próprio titular ou por qualquer uma das outras pessoas indicadas, de acordo com os requisitos do artigo 25.º LI.

17. Conforme foi verificado *supra* (cfr. **6.**), é evidente que foram feitas referências directas à pessoa do ora recorrente e que foi o próprio que invocou o direito de resposta perante a publicação, bem como interpôs recurso nesta Entidade.

18. Menos óbvia é a determinação da susceptibilidade de aquelas referências afectarem a sua reputação e boa fama.

19. Conforme se plasmou na Deliberação 28/DR-I/2007, de 27 de Junho, a verificação de que a publicação é susceptível de afectar a reputação e boa fama “caberá em primeira linha ao interessado”. De tal modo que “não compete à publicação, com força decisiva e

prevalecente, sindicando a existência do prejuízo, ou avaliar a susceptibilidade de as referências feitas afectarem direitos fundamentais da pessoa visada”.

20. No entanto, porque aquela subjectividade “não pode ser levada ao extremo”, para dirimir o conflito e procurar a concordância prática dos direitos em colisão – de um lado, o direito à reputação e boa fama, do outro, a liberdade de imprensa –, prevê-se o recurso para a ERC ou para os tribunais, que têm “o dever de avaliar o carácter razoável daquela susceptibilidade”, sendo certo que é entendimento desta Entidade que, em princípio, se deve decidir a favor da pretensão do recorrente. “Só assim não acontecerá se for evidente (no sentido de manifesto) que o sentimento de lesão por aquele que pretende exercer o direito de resposta não tem correspondência com a leitura e interpretação razoáveis que forem feitas do texto ou notícias que motivam aquela pretensão”.

21. Atente-se, desde logo, no essencial da leitura que o recorrente fez do editorial e que se identifica como matéria concreta relativamente à qual se terá sentido lesado no seu bom nome e reputação:

i) “Pareceu-me sentir nas palavras do Director do Aurora do Lima alguma discórdia desta minha incitativa política e da sua divulgação, algum incómodo por eu ter pedido esclarecimentos ao Sr. Ministro sobre o cumprimento dos contratos com a Marinha e até crítica por ter patrocinado a visita de um Deputado do PS ao Parlamento Europeu envolvendo-o também na tentativa de resolução do pagamento dos Estaleiros do apoio à construção naval atribuído pela EU”.

“Recebi a crítica com agrado e registei o comentário com atenção, mas naturalmente que, embora sujeito a salutar e democrática discordância, cabe-me a mim escolher o sector de actividade, o momento e a oportunidade das minhas intervenções políticas.

ii) “[A] propósito do terceiro elemento do Conselho de Administração cuja nomeação tanto parece preocupar o Sr. Director, já que lhe definiu o perfil, seria uma boa colaboração para o rápido preenchimento do lugar apresentar sugestões possíveis de protagonistas para essa função”.

22. Tendo em consideração aquelas observações, destacaram-se os excertos do editorial que lhes correspondem. São eles os seguintes:

i) “Jorge Fão, deputado do partido do Governo, uns dias antes da Assembleia-Geral (onde foi nomeada esta Administração) integrou uma delegação ‘de visita’ aos Estaleiros, comandada por Hasse Ferreira, deputado europeu pelo mesmo partido. Vem nestes dias propalar, aos quatro ventos, que apresentou no Parlamento um requerimento ao ministro da Defesa (...), questionando a data de conclusão e entrega dos dois navios-patrolha (que se encontram parados) e de outros dois de combate à poluição (em projecto). Quer saber, ainda, se houve renegociações dos clausulados respeitantes a prazos e preços desses contratos, entre o Ministério da Defesa e os Estaleiros. Não sendo, propriamente, o ministro obrigado a saber estas informações, o mesmo será dizer que J. Fão está a questionar, indirectamente, a Administração dos ENVC. Bom seria que tivesse perguntado a quem, antes desta, conheceu bem esses contratos e que “trionfantemente” o acompanhou (...) na tal visita de influência, antes da Assembleia-Geral da desilusão! Se hoje a Administração não fosse a que é, não se incomodaria o senhor Fão e, muito menos, importaria o ministro!”.

ii) “Mas é preciso completar a equipa de gestão sob pena de o terceiro elemento ficar cada vez mais desfasado relativamente ao conhecimento que os outros dois já levam de avanço. Um elemento que sirva de ligação ao sector metalo-mecânico, à produção. Se os sectores a montante (de gabinete) são ‘complicados’, o da ‘ferrugem’, no terreno, não estará menos embrulhado”.

23. Não restam dúvidas de que o texto do recorrente apresenta uma versão diferente, um contraditório ao plasmado no editorial, mas isso não é suficiente para que seja publicado como direito de resposta. De modo que importa agora aferir, de acordo os critérios *supra*, se estamos perante referências susceptíveis de afectar o bom nome e reputação do recorrente.

24. Na já invocada Deliberação 28/DR-I/2007 explicita-se que a “susceptibilidade de afectar a reputação e boa fama poderá ter por base, nomeadamente, a) referências factuais inverídicas ou erróneas, de teor depreciativo, b) referências factuais

especulativas, c) juízos de valor sem suporte factual, d) juízos de valor objectivamente desprimorosos e, ou, descontextualizados, e) juízos de valor intencionalmente prejudiciais”.

25. Na medida em que se lança uma *suspeita* sobre a actuação política do recorrente, de certo modo, duvidando da *intenção* ou da *motivação* subjacente àquele requerimento, pode considerar-se que o mesmo constitui um juízo de valor objectivamente desprimoroso, logo, susceptível de afectar a reputação do recorrido, tal como sustentado.

26. E isto mesmo que se tenha em consideração a notícia a que o recorrido se refere, uma vez que o editorial assume independência face ao texto e, por outro lado, na medida em que a própria notícia não contraria ou afasta aquela *suspeita* ou *dúvida*, aquele pendor *ofensivo*.

27. Diferentemente quanto à segunda passagem destacada. De facto, apesar de se apontar a necessidade de preenchimento da referida posição na equipa de gestão, se for considerado o editorial na sua totalidade, e em particular, a parte do texto que antecede esse parágrafo, cujo tom é manifestamente favorável à *nova* Administração, não se considera que a manifestação daquela opinião encerre, em si mesma, qualquer *referência susceptível de afectar a reputação e boa fama do recorrente*.

28. Não obstante, reconhece-se a titularidade do direito de resposta ao recorrente, tendo em consideração o assinalado em **25.**

29. Isto posto, importa analisar o cumprimento dos requisitos de exercício do direito de resposta.

30. Os prazos legais foram cumpridos. Por um lado, o recorrente exerceu o seu direito de resposta junto do director da publicação em causa, tendo enviado o seu texto de resposta dentro dos 30 dias impostos pelo n.º 1 do artigo 25.º LI. Por outro lado, quer se considere a data de 12 de Junho de 2007 como data de recusa – relativamente à qual não existe prova documental, mas que, contudo, não foi contestada pelo recorrido –, quer se

considere para o efeito a data da expiração do prazo legal para satisfação do direito – que no caso desta publicação em concreto, que é bissemanal (às quartas e sextas-feiras), é o da alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º LI, por ser, simultaneamente, o prazo mais célere e o mais razoável (logo, dia 1 de Junho de 2007) –, o prazo de 30 dias para recurso para o Conselho Regulador, previsto no n.º 1 do artigo 59.º EstERC, também foi cumprido.

31. Ao contrário do que alega o recorrido, o facto de o exercício do direito de resposta ser invocado via e-mail não significa que o mesmo seja *informal*. De facto, existem formalismos impostos pelo quadro legal aplicável – texto dirigido ao director da publicação, em que se invoque o direito de resposta ou as correspondentes disposições legais, com assinatura e identificação do seu autor, e através de procedimento que comprove a sua recepção –, os quais foram cumpridos no presente caso. Aliás, mesmo que não existisse comprovativo da recepção, bastaria que o recorrido a confirmasse para que, verificados os demais requisitos, não se obstasse à verificação do cumprimento do n.º 3 do artigo 25.º LI.

32. No que respeita ao conteúdo da resposta, em primeiro lugar, o mesmo é limitado pela relação directa e útil com o escrito respondido (n.º 4 do artigo 25.º LI). que, conforme o sustentado na Deliberação 26/DR-I/2007, de 30 de Maio, só não existe “*quando a resposta seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto a que responde, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto da resposta e não a uma ou mais passagens isoladas* (Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Ed., 1994, pág. 122).

33. Analisado o texto da resposta, verifica-se aquela relação directa e útil, na medida em que nele são abordadas e explicadas as observações do editorial que o recorrente considera atentatórias da sua reputação.

34. Em segundo lugar, determina aquela disposição que a extensão da resposta não pode exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo.

35. Não sendo de aplicar o primeiro destes critérios, na medida em que o editorial contém 478 palavras, impõe-se o respeito do limite da segunda parte. A simples constatação de a resposta exceder, em extensão, aquele número, não determina, sem mais, a recusa da sua publicação, mas sim a obrigatoriedade de o recorrido informar o recorrente da possibilidade de: (i) redução do texto na medida do necessário ao cumprimento daquele limite ou, então, (ii) pagamento do excesso por montante “equivalente ao da publicidade comercial redigida, constante das tabelas do periódico, o qual será feito antecipadamente ou assegurado pelo envio da importância consignada bastante” (n.º 1 do artigo 26.º LI). Nesta segunda hipótese, caberá, depois, ao recorrido, a publicação do excesso junto do restante texto da resposta ou “em local conveniente à paginação do periódico” (n.º 1 do artigo 26.º LI).

36. Por último, conforme impõe o n.º 4 do artigo 25.º LI, o texto da resposta não contém expressões desproporcionalmente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal.

37. Determinado o sentido da decisão no presente caso concreto, impõe-se, ainda, tecer algumas considerações acerca do sustentado pelo recorrido.

38. Perante o alegado de que não existe “qualquer direito de resposta”, na medida em que se trata “de uma ligeira observação à actuação política do senhor deputado tomada só depois da nomeação do novo Conselho de Administração dos ENVC [Estaleiros Navais de Viana do Castelo] e nunca antes”, importa sublinhar que, com o direito de resposta, não se pretende coarctar a liberdade de interpretação ou opinião do autor do texto original, que até pode nem ser abusiva, nem mal intencionada, nem tão pouco falsa. Do que se trata, no direito de resposta, não é de avaliar qualquer um desses aspectos, mas admitir a possibilidade de reacção, de apresentação de uma versão diferente, por parte de quem se sentiu lesado no seu bom nome e reputação, de um modo célere e eficaz, minimizando, assim, os danos causados.

39. Por outro lado, sempre recairia sobre o jornal a obrigação de informar o interessado da recusa. O n.º 7 do artigo 26.º LI dispõe, precisamente, sobre as hipóteses de recusa,

prescrevendo que, quando a resposta for intempestiva, provier de pessoa sem legitimidade, carecer de todo e qualquer fundamento ou contrariar o disposto do n.º 4 do artigo 25.º LI, o director do periódico, ouvido o conselho de redacção, pode recusar a sua publicação, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, nos três dias seguintes à recepção da resposta.

40. Tal como se explicitou na Deliberação 6/DR-I/2007, de 31 de Janeiro, a “recusa deve ser comunicada ao respondente em termos suficientemente claros e precisos, de forma a habilitá-lo a apreender a própria existência de uma recusa de publicação e, bem ainda, as razões que lhe subjazem. E este aspecto não é despiciendo, pois que deve habilitar o respondente a determinar o exacto alcance da recusa de publicação do seu texto, para efeitos de proceder a uma eventual reforma daquele ou de interpor recurso perante a ERC e/ou o tribunal judicial competente”.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Jorge Manuel Capela Gonçalves Fão contra o Jornal A Aurora do Lima, por denegação do exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e n.º 1 do artigo 67.º EstERC:

1. Dar provimento ao presente recurso e determinar ao periódico recorrido a publicação do texto de resposta do recorrente, no cumprimento rigoroso do quadro legal vigente, em especial, dos artigos 26.º e 27.º da Lei de Imprensa.

2. Convidar o recorrente a optar entre reduzir o texto da resposta, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 25.º, ou, então, proceder ao pagamento a que se refere o n.º 1 do artigo 26.º, ambos da Lei de Imprensa, como requisito prévio à exigibilidade de publicação da sua resposta.

3. O texto da resposta deverá ser acompanhado da menção de que a publicação é efectuada por deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social,

conforme o n.º 4 do artigo 27.º da Lei de Imprensa, nos termos da primeira parte do n.º 1 do artigo 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e da alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

Lisboa, 23 de Janeiro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira